

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não sejam acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficam para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 32/76:

Regula a concessão de passaportes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 32/76

de 5 de Abril

Tornando-se necessário regular a concessão de passaportes;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Disposições legais

Artigo 1.º Os cabo-verdianos ou estrangeiros que pretenderem entrar no território nacional ou dele sair, só poderão fazê-lo pelos postos de fronteira oficialmente estabelecidos e depois de cumpridas as formalidades exigidas por lei, designadamente a apresentação de passaporte sempre que esta não for dispensada.

Art. 2.º Considera-se passaporte o documento pelo qual a autoridade competente identifica o respectivo titular e o habilita a deslocar-se de um para outro ou outros países.

Art. 3.º — 1. Os passaportes cabo-verdianos são dos seguintes tipos:

- a) Diplomático;
- b) De serviço;
- c) Ordinário;
- d) Título individual de viagem;
- e) Título colectivo de viagem;
- f) Para estrangeiros em situação irregular;

2. A concessão de emissão de passaportes diplomáticos regula-se por legislação especial.

Do passaporte de serviço

Art. 4.º — 1. O passaporte de serviço é um documento de viagem concedido pela Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública a entidades do P.A.I.G.C. ou do Estado que se desloquem a um ou mais países estrangeiros em missão de serviço oficial de natureza não diplomática.

2. O passaporte de serviço não pode ser extensivo ao cônjuge e aos filhos menores, quando viajem na companhia do seu titular.

Art. 5.º — 1. O passaporte de serviço é válido para uma viagem de ida e regresso a um ou mais países, devendo o seu titular efectuar a sua devolução à Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública no prazo de 24 horas após o regresso da missão.

2. Em casos justificados poderá a Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública conceder passaportes de serviço com validade de um ano e para número ilimitado de viagens.

Art. 6.º — 1. A concessão de um passaporte de serviço deverá sempre basear-se numa requisição dirigida à Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, pelo Presidente da Comissão Nacional do P.A.I.G.C. ou pelo Ministro que tiver ordenado a missão.

2. Na requisição, além da indicação dos países que devem ser abrangidos, far-se-á referência à categoria da entidade a quem se destina o passaporte, à natureza da missão e ao despacho que a ordenou.

Do passaporte ordinário

Art. 7.º O passaporte ordinário destina-se aos indivíduos de nacionalidade cabo-verdiana, originária ou adquirida, residentes ou não em território nacional, que pretendem deslocar-se a outro ou outros países.

Art. 8.º São competentes para a concessão de passaporte ordinário:

- a) No território nacional, a Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública;
- b) No estrangeiro, as autoridades consulares cabo-verdianas a isso autorizadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 9.º — 1. O passaporte ordinário pode ser individual ou familiar.

2. O passaporte individual respeita apenas a uma pessoa e é exigível a partir dos quinze anos de idade.

3. O passaporte familiar pode abranger:

- a) O marido e a mulher;
- b) O marido, a mulher e filhos menores de quinze anos de idade;
- c) O pai e filhos menores de quinze anos ou a mãe e filhos menores de quinze anos de idade.

4. O passaporte familiar pode ser sempre utilizado apenas por um dos cônjuges ou ainda por um deles e um ou mais filhos menores nele mencionados.

5. A mulher pode ser incluída por averbamento, a todo o tempo no passaporte do marido e vice-versa; os filhos menores de quinze anos poderão, por igual forma, sê-lo no passaporte do pai, da mãe ou de ambos.

6. Os averbamentos a que se refere o número anterior só poderão ser feitos pela Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública ou, no estrangeiro, pelas autoridades consulares a isso autorizadas, devendo estas comunicar imediatamente tal facto à Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 10.º — 1. A concessão de passaporte ordinário obtém-se por via de requerimento.

2. Do requerimento deverão constar todos os elementos de identificação que figuram no Bilhete de Identidade ou de outro documento que legalmente o substitua, incluindo o respectivo número, e o motivo que leva o interessado a sair do território nacional.

3. Do requerimento deverá constar também a profissão do requerente, podendo a autoridade emitente exigir a sua comprovação sempre que o julgar necessário.

4. O despacho que recusar a concessão de passaporte será fundamentado e dele caberá sempre recurso hierárquico.

Art. 11.º — 1. A concessão de passaporte ordinário só poderá ser feita mediante prova de identidade através de apresentação do Bilhete de Identidade ou de outro documento que legalmente o substitua.

2. Os menores de dez anos só poderão ser mencionados por averbamento num passaporte, mediante apresentação da cédula pessoal ou certidão de nascimento passada pela Conservatória do Registo Civil.

Art. 12.º — 1. Tratando-se de menores de quinze anos de idade, o pedido de inclusão, por averbamento, num passaporte, será feito por quem exercer o poder paternal, o que deverá ser devidamente comprovado.

2. Se se pretender que o menor seja incluído em passaporte de quem não tenha o poder paternal, deverá provar-se documentalmente que está autorizado por quem de direito. A assinatura da autorização será reconhecida por notário.

Art. 13.º Os menores até aos quinze anos de idade, quando em viagem, far-se-ão sempre acompanhar do Bilhete de Identidade ou da Cédula pessoal, para além da sua inscrição obrigatória no passaporte da pessoa ao cuidado da qual viajem.

Art. 14.º O averbamento do casamento, divórcio, viuvez ou mudança de qualquer outro dado de identificação será feito mediante apresentação do respectivo documento comprovativo.

Art. 15.º Em casos devidamente justificados, poderá o Ministro da Defesa e Segurança Nacional permitir a concessão de passaporte com dispensa das autorizações ou documentos referidos nos artigos anteriores.

Art. 16.º — 1. O passaporte ordinário é válido pelo período de cinco anos e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens.

2. O prazo de validade a que se refere o número anterior pode, em casos justificados, ser reduzido pelas autoridades competentes para a concessão de passaportes.

3. As mesmas autoridades a requerimento do interessado substituirão, pela emissão de novo passaporte, o impresso que se encontre totalmente preenchido, devendo este ficar arquivado no respectivo processo.

Do título individual de viagem

Art. 17.º O título individual de viagem é um documento passado pela Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública que se destina a nacionais que viajam para fora do território nacional por período que não pode exceder um ano.

Art. 18.º O título individual de viagem terá validade como passaporte apenas em relação a países que o aceitem como tal.

Art. 19.º A concessão de um título individual de viagem rege-se pelas normas aplicáveis à concessão de passaporte ordinário.

Do título colectivo de viagem

Art. 20.º O título colectivo de viagem é um documento passado pela Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública e destina-se a um conjunto de nacionais cujo número não deverá ser inferior a dez nem superior a

Tabela a que se refere o artigo 35.º

Pág. 2

Designação	Taxa
Passaporte ordinário:	
— Individual	450\$00
— Familiar (abrangendo os dois cônjuges).	680\$00
— Pela inclusão de um dos cônjuges no pas- saporte do outro	230\$00
— Pela inclusão de cada menor	100\$00
— Outros averbamentos	50\$00
— Título individual de viagem	95\$00
Título colectivo de viagem:	
— Por cada agrupado	40\$00
Passaporte para estrangeiros	95\$00
Autorização de saída... ..	50\$00

Nota: — As taxas serão acrescidas dos custos dos impressos:

Impressos de passaporte	50\$00
Impressos de título individual de viagem	5\$00

Modelos a que se refere o artigo 30.º
(PASSAPORTE DE SERVIÇO)
CAPA

REPÚBLICA DE CABO VERDE



PASSAPORTE DE SERVIÇO

Modelo n.º 1 — (Dimensões 14,5x9,5)

Pág. 1

O Ministro da Defesa e Segurança Nacional pede às autoridades dos Países Amigos e Aliados para deixarem passar

Le Ministre de la Défense et de la Sûreté National prie les autorités des Pays Amis et Aliés de laisser librement passer

Sr. ...
Mr.

Acompanhado do seu cônjuge ...
Accompagné de son conjoint

... e de filhos.
et de enfants.

sem demoras nem dificuldades e para lhe concederem toda a ajuda e protecção de que ele ou ela possa necessitar.
san délai ni entrave et de lui procurer toute l'aide et la protection dont il ou elle pourrait avoir besoin.

...
O Ministro
Le Ministre
...

Categoria e missão
Poste et mission

Filhos — Enfants

Data de nascimento
Date de naissance

Sexo
Sexe

Nome
Nom

Pág. 3

Nome do portador ...
Nom du porteur ...

Nacionalidade ...
Nationalité...

Local e data de nascimento ...
Lieu et date de naissance

Profissão ...
Profession
Estado civil ...
Etat civil

Residência ...
Domicile

Este passaporte contém ... páginas.
Ce passeport contient ... pages.

Pág. 4

Identificação
Signalement

Altura ...
Taille

Olhos ...
Yeux

Sinais particulares ...
Signes particuliers

Filhos — Enfants

Data de nascimento
Date de naissance

Sexo
Sex

Nome
Nom

Pág. 5

Fotografia do titular e quando acompanhado, fotografias do cônjuge e dos filhos que o acompanham.
Photographie du titulaire et, le cas échéant, photographies du conjoint et des enfants qui l'accompagnent.

vinte e cinco agrupados por iniciativa de agência de viagens ou de turismo ou de qualquer outra entidade pública ou particular.

Art. 21.º — 1. O título colectivo de viagem é válido apenas para uma viagem de ida e regresso e pelo período que a autoridade concedente fixar, o qual não pode em caso algum exceder um ano.

2. A sua validade caduca se não for utilizado no prazo de trinta dias a contar da data da sua emissão.

Art. 22.º O título colectivo de viagem será requerido pelo responsável do organismo que agrupa os titulares, que será o responsável pelos agrupados durante a sua ausência do território nacional.

Art. 23.º É aplicável ao título colectivo de viagem o disposto nos artigos 15.º e 16.º

Do passaporte para estrangeiro em situação irregular

Art. 24.º O passaporte para estrangeiros destina-se àqueles que, residentes no território nacional, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Cabo Verde ou que demonstrem não poder obter outro passaporte.

Art. 25.º O passaporte para estrangeiros será concedido pela Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, mediante despacho do Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

Art. 26.º O passaporte para estrangeiros permite apenas o regresso do respectivo titular ao seu país ou, sendo apátrida, a sua saída para um determinado país.

Art. 27.º Para o passaporte destinado a estrangeiros em situação irregular será utilizado o impresso de título individual de viagem, levando aposta a expressão «PARA ESTRANGEIROS».

Das formalidades a que estão sujeitos os nacionais e estrangeiros para poderem transpôr as fronteiras

Art. 28.º — 1. Os nacionais mesmo munidos de passaporte ou título de viagem ou estejam incluídos em título colectivo de viagem, só poderão sair do território nacional pelos postos de fronteira oficialmente estabelecidos quando munidos de autorização de saída passada pela Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública ou de documento que o substitua ou dispense.

2. Os titulares de passaporte diplomático estão dispensados de apresentação de autorização de saída nos postos de fronteira.

3. Os estrangeiros, quando residentes ou quando a sua permanência no território nacional seja superior a seis meses, deverão também munir-se de autorização de saída para poderem transpôr as fronteiras do território nacional.

Art. 29.º A validade da autorização de saída caduca no prazo de quinze dias a contar da data da sua emissão, salvo expressa indicação em contrário feita pela Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública.

Dos impressos de passaporte

Art. 30.º Os passaportes cuja concessão é regulada por este diploma serão emitidos em impressos dos modelos I a IV, publicados em anexo.

Art. 31.º — 1. Os impressos de passaporte serão seriados e numerados, cabendo à Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública proceder à sua distribuição pelas entidades competentes para emissão de passaportes.

2. A distribuição pelas autoridades consulares far-se-á através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 32.º — 1. As autoridades consulares enviarão até ao dia dez de cada mês, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros relações em duplicado dos passaportes emitidos no mês antecedente.

2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros enviará à Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, logo após a sua recepção, um exemplar das relações de passaportes concedidas pelas autoridades consulares.

Art. 33.º No caso de inutilização de qualquer impresso de passaporte, a primeira folha será enviada à Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública para efeitos de ser dada baixa nas relações de impressos distribuídos e de passaportes concedidos.

Art. 34.º — 1. O passaporte só é válido quando as indicações respeitantes ao organismo que o emitir e os espaços reservados à identificação do portador estiverem devidamente preenchidos, a parte manuscrita seja bem legível, não contenha rasuras ou emenda que suscitem dúvidas, as fotografias de cabeça descoberta, sem óculos de lentes de cor escura, salvo se o interessado provar a necessidade permanente do seu uso, possam reputar-se actualizadas, sem retoques ou modificações capazes de induzir em erros, e tenham sido autenticadas com o selo branco da autoridade que emitir o passaporte.

2. A entidade competente para conceder passaportes pode, por forma expressa, autorizar que os mesmos sejam assinados, em sua delegação, por funcionário que a deva substituir nas faltas ou impedimentos.

3. Quando não haja lugar ao preenchimento de qualquer das indicações previstas no impresso de passaporte, inutilizar-se-á o respectivo espaço com um traço.

Do custo do passaporte

Art. 35.º — 1. O custo dos passaportes ordinários e para estrangeiros, bem como dos títulos de viagem, é o constante da tabela anexa.

2. As importâncias devidas pela concessão de passaportes e respectivos averbamentos serão liquidadas nos cofres do Estado por meio de guias modelo B.

Art. 36.º Pela concessão de passaporte de serviço apenas é devido o custo do respectivo impresso.

Disposições finais

Art. 37.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

Art. 38.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pêdro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 24 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

FOTO



Assinatura do titular ...
Signature du titulaire
Assinatura do cônjuge ...
Signature du conjoint

Este passaporte é válido para os seguintes países:
Ce passeport est délivré pour les pays suivants:

...
...
...
...

Emitido ...
Délivré à
...

Assinatura e selo da entidade que emitiu o passaporte.
Signature et cachet de l'autorité qui émet le passeport.

PASSAPORTE ORDINÁRIO

CAPA

REPÚBLICA DE CABO VERDE



PASSAPORTE

Modelo n.º 2 — (Dimensões 14,5×9,5)

CONTRA-CAPA

Recomendações importantes

1. Este passaporte é rigorosamente pessoal e deve ser assinado pelo seu titular.
2. É proibido fazer sobre o passaporte qualquer rasuras ou correcção assim como acrescentar menções ou folhas em branco suplementares. Todas as rectificações que não forem feitas pelas autoridades competentes para a sua concessão ou renovação implicam a anulação deste documento.
3. As crianças incluídas neste passaporte não podem viajar com este documento uma vez atingida a idade de 15 anos devendo, a partir desta altura, serem portadores dum passaporte individual.
4. Em caso de perda ou destruição do passaporte, o seu titular deve informar imediatamente o serviço que lho concedeu ou, em caso de impossibilidade, a autoridade administrativa ou consular competente, mais próxima.
5. O titular deste passaporte deve, antes de viajar para o estrangeiro, assegurar-se das condições nas quais o passaporte lhe permite, entrar nos países de destino e de trânsito, e obter dos Consulados estrangeiros competen-

tes, o visto que lhe é necessário. Ele terá, também, o maior interesse em informar-se sobre o tempo de estadia que lhe permitirá o passaporte e o visto e, eventualmente, sobre as condições requeridas para o exercício de uma actividade profissional.

6. A renovação ou prorrogação de um passaporte caducado durante uma estadia no estrangeiro, deve ser pedida ao Consulado de Cabo Verde mais próximo.
7. O titular deste passaporte deve, se ele se fixar no estrangeiro, inscrever-se no Consulado de Cabo Verde no prazo de 3 meses a partir da data da sua chegada à circunscrição consular.

Pág. 1

REPÚBLICA DE CABO VERDE

PASSAPORTE

Nome do portador ...
Nom du Porteur
Name

Nacionalidade ...
Nationalité
Nationality

Local e data de nascimento ...
Lieu et date de naissance
Place and date of birth

Profissão ...
Profession

Estado civil ...
Etat civil
Civil status

Residência ...
Domicile
Address

Este passaporte contém 32 páginas
Ce passeport contient 32 pages
This passport contains 21 pages

Pág. 2

IDENTIFICAÇÃO
SIGNALEMENT
DESCRIPTION

Altura ...
Taille
Height

Olhos ...
Yeux
Eyes

Sinais particulares ...
Signes particuliers
Distinguishing marks

Acompanhado de ...
Accompagné de
Accompanied by

Nome Data de nascimento
Nom Date de naissance
Name Date of birth

...
...
...

Filhos
Enfants
Children

Sexo
Sexe
Sex

Fotografia do titular e, quando acompanhado, fotografias dos filhos que o acompanham
 Photographie du titulaire et, le cas échéant, photographies des enfants qui l'accompagnent
 Photograph of the bearer (and children if any)

FOTO



Assinatura do titular ...
 Signature du titulaire
 Signature of bearer

Pág. 4

Este passaporte é válido para todos os países, salvo as seguintes excepções:

Ce passeport est délivré pour tous les pays sauf les exceptions suivantes:

This passport is valid for all countries except the following:

...
 ...
 ...

Este passaporte é válido até ...
 Ce passeport est valable jusqu'au
 This passport expires on

Emitido ...
 Délivré à
 Issued at

... de 19...

Assinatura e selo da entidade que emitiu o passaporte
 Signature et cachet de l'autorité qui émet le passeport
 Signature and stamp of authority issuing the passport

Pág. 5

RENOVAÇÃO
 RENOUVELLEMENTS
 RENEWALS

VISTOS
 VISAS

oSo

TÍTULO DE VIAGEM
 CAPA

REPÚBLICA DE CABO VERDE



TÍTULO DE VIAGEM
 TITRE DE VOYAGE
 TRAVEL DOCUMENT

N.º...

Modelo n.º 3 — (Dimensões: 14,7 x 10,4)

Nome ...
 Nom
 Name
 Nacionalidade ...
 Nationalité
 Nationality

Data e local de nascimento ...
 Date et Lieu de naissance
 Date and Place of Birth

Profissão ...
 Profession
 Residência ...
 Domicile
 Adress

Pág. 2

Motivo de Viagem ...
 Motif de Voyage
 Reason for the Journey

FOTO

Pág. 3

Prazo de Validade ...
 Délai de Validité
 Periodo of Validity
 Assinatura do Titular ...
 Signature du Titulaire
 Signature of Holder

Assinatura e selo da entidade que emitiu o título de viagem
 Signature et cachet de l'autorité qui émet le titre de voyage
 Signature and stamp of authority issuing the travel document

VISTOS
 VISAS

Pág. 4 e 5

TÍTULO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIROS

CAPA

REPÚBLICA DE CABO VERDE



TÍTULO DE VIAGEM
 TITRE DE VOYAGE
 TRAVEL DOCUMENT

«PARA ESTRANGEIROS»

N.º...

Modelo n.º 4 — (Dimensões: 14,7 x 10,4)

Nome ...
 Nom
 Name

Nacionalidade ...
 Nationalité
 Nationality

Data e local de nascimento ...
 Date et Lieu de naissance
 Date and Place of Birth

Profissão ...
 Profession

Residência ...
 Domicile
 Adress

Motivo de Viagem ...
 Motif de Voyage
 Reason for the Journey

Pág. 2

FOTO

Pág. 3

Prazo de Validade ...
 Délai de Validité
 Periodo of Validity
 Assinatura do Titular ...
 Signature du Titulaire
 Signature of Holder

Assinatura e selo da entidade que emitiu o título de viagem
 Signature et cachet de l'autorité qui émet le titre de voyage
 Signature and stamp of authority issuing the travel document

VISTOS
 VISAS

Pág. 4 e 5